204019896

MUNICÍPIO DE ESTREMOZ

Aviso n.º 25644/2010

Luís Filipe Pereira Mourinha, Presidente da Câmara Municipal de Estremoz, no uso da competência conferida pelo artigo 64.º, n.º 2, alínea *a*) da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada e republicada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, torna público, para efeitos do disposto no artigo 97.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 46/2009, de 20 de Fevereiro, Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT) e no n.º 5 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/2010, de 02 de Agosto, que determinou a aprovação do Plano Regional de Ordenamento do Território do Alentejo (PROTA), a alteração por adaptação do Plano Director Municipal de Estremoz nos artigos 11.º, 27.º, 41.º, 43.º, 45.º e 47.º

A presente alteração do PDM por adaptação foi aprovada em Assembleia Municipal de 26/11/2010, mediante proposta da Câmara Municipal deliberada em reunião de 17/11/2010, conforme previsto no n.º 1 do artigo 79.º do RJIGT.

Assim, nos termos e para os efeitos do artigo 148.º do citado diploma legal, os artigos 11.º, 27.º, 41.º, 43.º, 45.º e 47.º do Regulamento PDM de Estremoz, passam a ter a seguinte redacção:

"Artigo 11.º

Autorização Municipal

1 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) As remodelações e ampliações de edifícios já existentes;
e) . . . . . .

2 — Ressalvado o disposto na legislação que estabelece o Regime Jurídico da REN, a nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;

b) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares;

c) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;

d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;

e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 27.º

Condicionamentos

1 — . . . . . .

a) A reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição de qualquer edificação;
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .
f) . . . . . .
g) . . . . . .
h) . . . . . .

2 — . . . . . .
3 — A nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
b) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares;
c) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;
d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;
e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 41.º

Condicionamentos

1 — Quando nos termos da lei, forem autorizadas obras com finalidade exclusivamente agrícola, as edificações ou os abrigos fixos ou móveis, se fôr esse o caso, ficarão sujeitos aos seguintes condicionamentos:

a) . . . . . .
b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .
e) . . . . . .

2 — Ressalvado o disposto na legislação que estabelece o Regime Jurídico da RAN, a nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
b) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares;
c) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;
d) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

Artigo 43.º

Condicionamentos

1 — . . . . . .

a) A parcela respeitará a área mínima fixada no regime da Unidade de Cultura, de acordo com a legislação em vigor;
b) . . . . . .
c) (*revogada*)

2 — *(revogado)*
3 — . . . . . .
4 — A nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

a) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
b) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares;
c) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;
d) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;
e) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente -agricultor.

Artigo 45.º

Condicionamentos

1 — Nestas áreas, a parcela respeitará a área mínima fixada no regime da Unidade de Cultura, de acordo com a legislação em vigor.
2 — . . . . . .

a) A nova edificação para fins habitacionais nestes espaços só é autorizada nas situações em que a construção se destine à residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola, respeitando as seguintes condições:

i) O requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;
ii) A área mínima do prédio não pode ser inferior a 4 hectares, à excepção das freguesias de Arcos e São Domingos de Ana Loura, em que a parcela mínima é de 2 hectares.
iii) A área de construção máxima admitida é 500 m^2;
iv) O número máximo de pisos admitido acima da cota de soleira é dois;
v) Os prédios que constituem a exploração agrícola em que se localiza a edificação são inalienáveis durante o prazo de 10 anos subsequentes à construção, salvo por dívidas relacionadas com a aquisição de bens imóveis da exploração e de que esta seja garantia, ou por dívidas fiscais, devendo esse ónus constar do registo predial da habitação. Este ónus não se aplica quando a transmissão de quaisquer direitos reais sobre esses prédios ocorrer entre agricultores e desde que se mantenha a afectação da edificação ao uso exclusivo da habitação para residência própria do adquirente-agricultor.

b) . . . . . .
c) . . . . . .
d) . . . . . .

3 — . . . . . .

a) . . . . . .
b) (*Revogada.*)
c) . . . . . .

4 — . . . . . .
5 — . . . . . .
6 — . . . . . .

Artigo 47.º

Tipologias e condicionamentos

1 — São admitidas as seguintes formas de implementação de novos empreendimentos turísticos em solo rural:

a) Empreendimentos de turismo de habitação;
b) Empreendimentos de turismo no espaço rural;
c) Empreendimentos de turismo da natureza;
d) Parques de campismo e caravanismo;
e) Estabelecimentos hoteleiros associados a temáticas específicas, designadamente, saúde, desporto, actividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais e sociais.

2 — Os edifícios não podem ter mais que dois pisos acima da cota de soleira;

3 — O índice de impermeabilização do solo, o qual também pode variar em termos territoriais, em função de critérios objectivos estabelecidos em PDM, não pode ser superior a 0,2 (20% da área total do prédio), excepto nos empreendimentos de turismo no espaço rural, nas modalidades de casas de campo e agro-turismo e nos empreendimentos de turismo de habitação;

4 — A capacidade máxima admitida, com excepção para os Parques de Campismo e Caravanismo, é de 200 camas;

5 — Os Parques de Campismo e Caravanismo referidos na alínea *d*) deverão responder aos seguintes requisitos complementares aos estabelecidos em legislação específica:

a) Adaptação ao relevo existente de todas as componentes do parque de campismo: áreas para acampamento, vias, caminhos de peões, estacionamentos e instalações complementares — de forma a garantir a drenagem natural, a predominância de superfícies permeáveis e a adequada integração no local;

b) Organização criteriosa do espaço, equilibrando a privacidade e o sossego das instalações, com a animação e segurança dos espaços de uso comum;

c) Adopção de soluções ecologicamente sustentáveis e eficientes para as origens e redes de abastecimento, saneamento, energia, resíduos e acessibilidades;

d) Utilização de materiais apropriados à sua adequada integração paisagística;

e) Valorização de vistas, do território e da respectiva inserção paisagística."

As presentes alterações entram em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Estremoz, 30 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Luís Filipe Pereira Mourinha*.

204019766

MUNICÍPIO DE ÉVORA

Aviso n.º 25645/2010

O aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 212, de 2 de Novembro de 2010, referente ao procedimento concursal para Técnico Superior — Área Engenharia Alimentar, fica sem efeito, dado ainda haver audiências prévias da lista de candidatos admitidos e excluídos a decorrer. Oportunamente será publicado novo aviso para o prazo de recurso hierárquico.

Évora, 25 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara, *José Ernesto d'Oliveira*.

304014119

Aviso n.º 25646/2010

Nos termos e para efeitos previstos no n.º 1 do artigo 36.º e dos n.os 1 e 3 do art.º 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, torna-se pública a lista unitária de ordenação final do procedimento concursal comum para a carreira geral de Técnico Superior — Ambiente e Recursos Naturais, aberto por aviso publicado no *Diário da República,* 2.ª série n.º 98, de 21 de Maio de 2009.

Mais informamos que no prazo de 10 dias úteis a contar da data da publicação deste aviso no *Diário da República,* pode apresentar os motivos da não concordância com a classificação que lhe foi atribuída, utilizando obrigatoriamente para o efeito, o formulário tipo, disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora — www.cm-evora.pt.

A lista de ordenação final encontra-se disponível na página de internet da Câmara Municipal de Évora e afixada na Divisão de Gestão de Recursos Humanos, no dia da publicação deste aviso.

Évora, 26 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara *José Ernesto d'Oliveira*

304014192

MUNICÍPIO DE FERREIRA DO ALENTEJO

Aviso n.º 25647/2010

Loteamento Municipal do Bairro Singa — Fase 2

Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa, Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, faz saber que:

A Câmara Municipal na sua reunião ordinária do dia 9 de Novembro de 2010 e para efeitos do n.º 5 do artigo 7.º, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 26/2010, de 30 de Março e n.º 4 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redacção actual, deliberou submeter a discussão pública o projecto de Loteamento Municipal do Bairro Singa — Fase 2 em Ferreira do Alentejo, com obras de urbanização no prédio urbano inscrito na matriz sob o n.º 5118, da freguesia de Ferreira do Alentejo, por um período de quinze dias, para que os interessados possam pronunciar-se sobre o referido projecto através de carta dirigida ao Presidente da Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo, com as suas sugestões, observações ou reclamações, com a identificação do autor, para a seguinte morada: Praça Comendador Infante Passanha, 5 — CP 7900-571 Ferreira do Alentejo. A proposta de Loteamento está disponível na Divisão Técnica (Praça Comendador Infante Passanha, Edifício da Assembleia Municipal em Ferreira do Alentejo), nos dias úteis das 9h às 12.30 h e das 14h às 17.30 h. A operação de loteamento consiste na constituição de 18 lotes, numerados de 1 a 18 e destinados a fins habitacionais (do 1 ao 16) e para equipamento e espaços verdes (do 17 ao 18). O presente aviso será publicado no *Diário da República* — 2.ª série, na página oficial da Câmara Municipal na Internet e num jornal de âmbito regional para além de ser afixado nos locais habituais.

Ferreira do Alentejo, 10 de Novembro de 2010. — O Presidente da Câmara Municipal, *Dr. Aníbal Sousa Reis Coelho da Costa*

303968729

MUNICÍPIO DE GRÂNDOLA

Aviso n.º 25648/2010

Procedimento Concursal Comum, para a contratação por tempo determinado de um Técnico Superior, da carreira geral de Técnico Superior, na área de Relações Públicas e Publicidade

1 — Nos termos do disposto no artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e do artigo 50.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, torna-se público que, pela deliberação do órgão executivo de 21/10/2010, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República,* procedimento concursal comum para contratação por tempo determinado, no regime de contrato de trabalho em funções públicas, mediante recrutamento excepcional, nos termos do artigo 10.º, n.º 2, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho, tendo em vista o preenchimento de um posto de trabalho da categoria de Técnico Superior, da carreira geral de Técnico Superior, na área de Relações Públicas e Publicidade, previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal de Grândola, para exercer funções no Serviço de Educação, Juventude e Cooperação, integrado na Divisão de Acção Social, Cultura e Educação, ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 93.º, da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável.

2 — Considerada a dispensa temporária da obrigatoriedade de consulta à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), não foi efectuada a consulta prevista no artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

3 — Ao presente procedimento concursal serão aplicadas as regras constantes nos seguintes diplomas: Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, adaptada à administração autárquica pelo Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de Setembro, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31 de Julho, Lei n.º 3-B/2010 de 28 de Abril, Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho e Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de Fevereiro.

4 — Prazo de validade: o presente procedimento concursal é válido para o posto de trabalho a ocupar e para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro.

5 — Local de trabalho: Serviço de Educação, Juventude e Cooperação

6 — Caracterização do posto de trabalho:

Preparação das candidaturas aos diferentes fundos e programas europeus — Leonardo Da Vinci; Comenius, Juventude para a Europa; Colaboração na organização dos encontros preparatórios e nas reuniões de organização dos projectos acima referidos; Publicitação dos projectos junto dos parceiros e da comunidade em geral; Criação da página *facebook* dos projectos; Recolha dos dados inerentes aos projectos; Organização e estruturação da informação para divulgar junto dos parceiros; Realização de outras tarefas, inerentes à sua função, solicitadas pelos superiores hierárquicos.